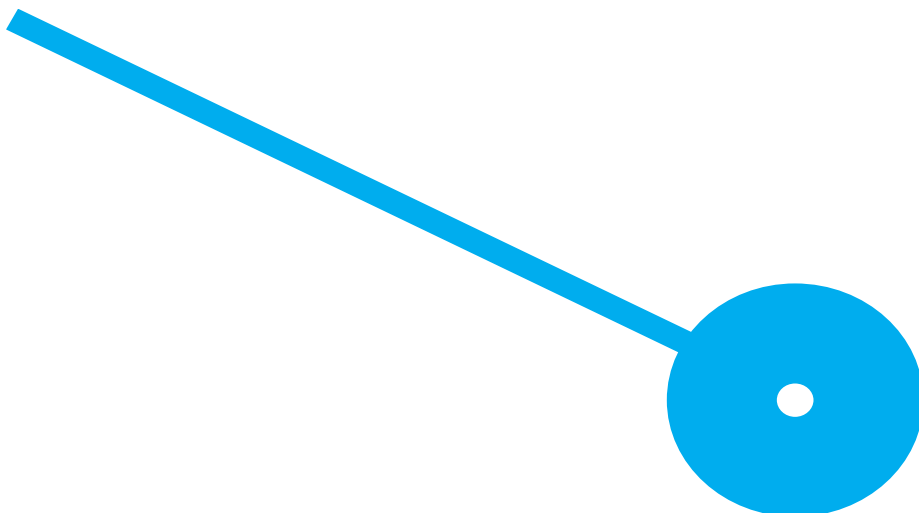


A TRIBUTAÇÃO DA MOEDA VIRTUAL EM PORTUGAL, EM SEDE DE IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO

VIRGÍNIO FERNANDO MARTINS DOS
SANTOS CARNEIRO

09/2024



ESCOLA

SUPERIOR

DE TECNOLOGIA

E GESTÃO

M MESTRADO
EM SOLICITADORIA

A TRIBUTAÇÃO DA MOEDA VIRTUAL EM PORTUGAL, EM SEDE DE IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO

VIRGÍNIO FERNANDO MARTINS DOS SANTOS CARNEIRO

8190050

Orientadora

Doutora Patrícia Anjos Azevedo

Projeto apresentado para cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do grau de Mestre em Solicitoria pela Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico do Porto.

09/2024

Declaração de Integridade

Eu, Virgínio Fernando Martins dos Santos Carneiro, estudante nº 8190050, do Mestrado de Solicitadoria da Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico do Porto, declaro que não fiz plágio nem auto-plágio, pelo que o trabalho intitulado “A Tributação da Moeda Virtual em Portugal, em Sede de Imposto sobre o Rendimento” é original e da minha autoria, não tendo sido usado previamente para qualquer outro fim.

Mais declaro que todas as fontes usadas estão citadas, no texto e na bibliografia final, segundo as regras de referência adotadas na instituição.

Agradecimentos

Concluída mais uma etapa do meu percurso acadêmico, cumpre-me agradecer a todos aqueles que de alguma forma me apoiaram e incentivaram à conclusão deste projeto.

Em primeiro lugar, quero agradecer aos meus pais por me ensinarem que com esforço e perseverança podemos alcançar aquilo a que nos propomos.

Ao meu filho, pela coragem e confiança que me transmitiu durante esta caminhada. Aos meus amigos, por toda a amizade incondicional, paciência e motivação.

Agradeço à minha orientadora, Doutora Patrícia Anjos Azevedo, por todos os ensinamentos e por toda a dedicação e apoio demonstrado na elaboração do projeto.

Resumo

Em Portugal, a tributação de moeda virtual, como por exemplo o Bitcoin, é tratada pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT). Até à sua última atualização em janeiro de 2022, a legislação tributária portuguesa não tratava explicitamente as criptomoedas de forma separada, mas algumas orientações foram fornecidas.

No que respeita ao Imposto sobre os Rendimentos Singulares (IRS), as criptomoedas não são consideradas moeda legal em Portugal, mas são tratadas como "outros instrumentos financeiros"; os ganhos de capital resultantes da venda de criptomoedas podem ser tributáveis como rendimento de capitais e as transações de curto prazo podem ser tributadas a uma taxa mais elevada do que as de longo prazo.

Já o Imposto sobre Rendimentos de Pessoas Coletivas (IRC), Empresas que operam com criptomoedas podem ser sujeitas a tributação com base nos lucros obtidos a partir dessas operações.

Palavras-chave: Imposto, Rendimentos, Moeda Virtual, Tributação e Criptoativos

Abstract

In Portugal, the taxation of virtual currencies, such as Bitcoin, is handled by the Tax and Customs Authority (AT). Until it was last updated in January 2022, Portuguese tax legislation did not explicitly treat cryptocurrencies separately, but some guidance was provided.

As far as personal income tax is concerned, cryptocurrencies are not considered legal tender in Portugal, but are treated as "other financial instruments"; capital gains from the sale of cryptocurrencies may be taxable as capital income and short-term transactions may be taxed at a higher rate than long-term ones.

As for Corporate Income Tax (IRC), companies that operate with cryptocurrencies may be subject to taxation based on the profits obtained from these operations.

Key words: Tax, Income, Virtual Currency, Taxation and Cryptoasset

Sumário

1. Introdução.....	09
2. A moeda virtual.....	10
2.1. O conceito de moeda virtual	10
2.2. Evolução histórica da moeda	11
2.3. A natureza da moeda virtual	12
2.4. Tipos de moedas virtuais	13
3. Tributação da moeda virtual.....	21
3.1. Enquadramento legal	21
3.2. Tipos de rendimentos gerados	22
4. A tributação da moeda virtual em sede de IRS	24
4.1. Incidência subjetiva	24
4.2. Rendimentos profissionais e empresariais – categoria B	25
4.2.1. Incidência objetiva	26
4.2.2. Momento da tributação.....	27
4.2.3. Determinação do rendimento tributável	27
4.2.4. Alteração e aprovação da proposta de orçamento do Estado para 2023: o novo regime de tributação de criptoativos em sede de IRS - Categoria B	30
4.3. Rendimentos de capitais – categoria E	32
4.3.1. Incidência objetiva	33
4.3.2. Momento da tributação.....	34
4.3.3. Determinação do rendimento tributável	35

4.3.4. Alteração e aprovação da proposta de orçamento do Estado para 2023: o novo regime de tributação de criptoativos em sede de IRS - Categoria E	36
4.4. Rendimentos patrimoniais – categoria G	38
4.4.1. Incidência objetiva	38
4.4.2. Momento da tributação.....	40
4.4.3. Determinação do rendimento tributável	43
4.4.4. Alteração e aprovação da proposta de orçamento do Estado para 2023: o novo regime de tributação de criptoativos em sede de IRS - Categoria G	44
5. A tributação da moeda virtual em sede de IRC	46
5.1. Incidência subjetiva	47
5.2. Incidência objetiva.....	47
5.3. Momento da tributação	48
5.4. Determinação do rendimento tributável	49
6. Conclusão	52
Referências Bibliográficas	54

Siglas e Abreviaturas

- Al. - Alínea
- Art.(s) - Artigo(s)
- AT - Autoridade Tributária e Aduaneira
- BCE - Banco Central Europeu
- CdP - Banco de Portugal
- BTC - *Bitcoin*
- BYT - *Bityond*
- CC - Código Civil
- CdVM - Código dos Valores Mobiliários
- Cfr. - Confronte (se), confrontar
- CIRC - Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas
- CIRS - Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares
- CMVM - Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
- CRP - Constituição da República Portuguesa
- ETH - *Ethreum*
- nº(s) - Número(s)
- IRC - Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas
- IRS - Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares
- LGT - Lei Geral Tributária
- Pág. (pp.) - Página (s)
- Vol. - Volume

1. Introdução

O presente projeto avançado tem como objetivo analisar de forma crítica a posição que “A tributação da Moeda Virtual em Portugal em Sede de Impostos sobre o Rendimento” ocupa no sistema tributário português.

A tributação de moedas virtuais varia significativamente de país para país, sendo que a legislação fiscal se encontra em constante evolução. No caso da tributação de moedas virtuais em Portugal, há algumas diretrizes gerais que podem ser relevantes. Vale lembrar que as criptomoedas, tais como o Bitcoin, são tratadas de maneira específica em diferentes jurisdições.

Com o crescente interesse e adoção de moedas virtuais, como o Bitcoin e outras criptomoedas, torna-se essencial compreender o enquadramento jurídico-tributário aplicável a esses ativos em Portugal. A tributação da moeda virtual em sede do Imposto sobre o Rendimento é um tema de grande relevância, à medida que os investidores, empresas e indivíduos participam de transações envolvendo esses ativos digitais.

A legislação portuguesa tem evoluído para abordar as questões fiscais relacionadas com as moedas virtuais, reconhecendo a importância de garantir uma tributação adequada e transparente desses ativos.

Aqui estão alguns pontos a serem considerados, no que respeita ao Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS): as mais-valias obtidas com a venda de criptomoedas podem ser tributadas como ganhos de capital, o período de detenção da criptomoeda pode afetar a taxa de tributação. Se a venda ocorrer dentro de 12 meses, as mais-valias podem ser tributadas a uma taxa mais elevada do que se a venda ocorrer após esse período e as perdas podem ser deduzidas dos ganhos, sendo que há regras específicas sobre como declarar essas operações no Anexo G da Declaração Modelo 3 de IRS.

Já em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC), caso as transações com criptomoedas estejam relacionadas com atividades empresariais, as regras fiscais podem ser diferentes. A tributação pode ocorrer considerando-as como ganhos comerciais ou industriais.

Em última análise, procuramos fornecer uma visão geral, clara e concisa da tributação da moeda virtual em Portugal, ajudando os contribuintes a compreender as suas responsabilidades fiscais e a cumprir as obrigações legais aplicáveis ao “manuseamento” e negociação com moedas digitais.

2. A moeda virtual

2.1. O conceito de moeda virtual

O conceito de moeda virtual refere-se a uma forma de dinheiro digital que opera de maneira descentralizada, utilizando criptografia para garantir a segurança das transações e controlar a criação de novas unidades. As moedas virtuais são geralmente baseadas em tecnologia de *blockchain*, que é um registo distribuído e imutável.

São estas as principais características das moedas virtuais:

A descentralização: são as moedas virtuais que geralmente operam numa rede descentralizada de computadores, eliminando a necessidade de uma autoridade central, como um Governo ou uma instituição financeira.

A criptografia: a segurança das transações é garantida por meio de técnicas criptográficas. Cada transação é verificada e registada em um bloco, que é encadeado no bloco anterior, formando assim uma cadeia de blocos (v.g., *blockchain*).

O anonimato e pseudónimato: em algumas moedas virtuais, as transações podem ser realizadas de forma relativamente anónima ou pseudónima, oferecendo assim um nível de privacidade aos respetivos utilizadores.

A limitação de oferta: muitas moedas virtuais têm um limite fixo para o número total de unidades que podem ser criadas, o que pode contribuir para a escassez e valorização ao longo do tempo. O Bitcoin, por exemplo, tem um limite de 21 milhões de unidades.

A irreversibilidade das transações: uma vez que uma transação registada na *blockchain* geralmente é difícil ou impossível de reverter, proporcionando-se assim um elevado nível de segurança contra fraudes.

Globalidade: as moedas virtuais podem ser transacionadas globalmente, sem as barreiras geográficas associadas às moedas tradicionais.

Como exemplos de moedas virtuais podemos citar: Bitcoin, Ethereum, Ripple (XRP), Litecoin, entre outras. Vale destacar que o tratamento jurídico das moedas virtuais pode variar significativamente de país para país, sendo que a legislação para abordar as implicações fiscais e legais desse tipo de ativos se encontra em constante evolução.

2.2. Evolução histórica da moeda

A história da moeda encontra-se intrinsecamente associada à história da Humanidade. Inicialmente, o ser humano efetuava transações através da troca direta de produtos e serviços. Nessa medida, o valor da mercadoria ou da prestação de serviços estava muito ligado ao tempo e/ou força despendidos na produção da mercadoria ou na prestação de serviços. A variedade de unidades de troca empregues como padrão de valor ou meio de troca estava impercetivelmente relacionada com a diversidade de culturas¹.

A origem da palavra moeda deriva do latim “moneta”, que provém do Templo Juno Moneta, sendo Juno a Deusa romana dos recursos financeiros e o antigo templo romano o local onde se cunhavam as moedas.

As primeiras moedas que se conhecem em Portugal foram produzidas no reinado de D. Afonso Henriques, depois de o Papa Alexandre III aceitar e reconhecer Portugal como um reinado e D. Afonso Henriques como o seu primeiro Rei. Tratava-se de pequenas peças batidas em bolhão, com uma liga de prata e cobre. O “dinheiro” foi a primeira moeda portuguesa a ser cunhada pelo Reino de Portugal. Além desta, também existia a mealha, que valia metade de um dinheiro e era usualmente cortada em duas metades para facilitar as transações².

Posto isto, foram várias as moedas que passaram pelo território português. Logo, a sua natureza sofreu também ela, alterações significativas. Com efeito, inicialmente a moeda era de metal, que possuía valor em si mesmo, como por exemplo, as moedas de prata e de ouro, designadas por isso por moedas-mercadoria.

Posteriormente, foi a moeda de metal, com valor em si mesma, substituída pela moeda escritural ou moeda-papel, que consistia na equivalência das notas em circulação a determinadas quantidades de prata ou ouro retiradas dos cofres dos bancos.

Por último, e sendo esta a natureza da moeda que atualmente opera em todo o mundo, temos a moeda fiduciária ou moeda *fiat*. Esta teve origem no século XVIII, altura em que o Banco de Estocolmo decidiu imprimir mais notas de banco do que a quantidade de ouro que tinha retida nos seus cofres. Essa prática generalizou-se até aos dias de hoje a moeda não tem

¹ Sena, Irina, A Tributação da Moeda Virtual em Portugal, 1ª Edição, Coimbra, Almedina, junho 2021, pág. 23

² Império Numismático, A História da Moeda Portuguesa, blog de numismática, fevereiro de 2018, disponível em: <https://imperionumismatico.blogs.sapo.pt/a-historia-da-moeda-portuguesa-9497>.

correspondência com o valor retido nos cofres dos bancos, não possuindo qualquer valor intrínseco. O seu valor provém da confiança que as pessoas têm de que os bancos (no caso de Portugal, o Banco Central Europeu), manterão o valor da moeda estável ao longo do tempo. Tal facto leva a que a moeda esteja sujeita a inflações e deflações de mercado, uma vez que não tem por detrás qualquer valor físico.

2.3. A natureza da moeda virtual

A moeda virtual, também conhecida como criptomoeda, é uma forma de dinheiro digital que utiliza a criptografia como forma de garantir transações seguras e controlar a criação de novas unidades. Ao contrário das moedas tradicionais emitidas por Governos/Bancos Centrais, as moedas virtuais são descentralizadas e operam em uma rede *peer-to-peer*, muitas vezes baseada em tecnologia *blockchain*.

As moedas virtuais não são controladas por uma autoridade central. Em vez disso, elas operam numa rede descentralizada de computadores, onde todas as transações são verificadas e registadas de forma transparente pelos participantes da rede.

A maioria das moedas virtuais opera numa tecnologia de contabilidade distribuída, denominada por *blockchain*. O *blockchain* é um registo público de todas as transações feitas com uma determinada criptomoeda. É composto por blocos de transações encadeados em ordem cronológica e protegidos por criptografia, garantindo que as transações sejam seguras e imutáveis.

As transações com moedas virtuais geralmente são pseudónimas, o que significa que os utilizadores são identificados por endereços de carteira, em vez de nomes reais. Tal facto oferece um certo grau de anonimato e privacidade aos utilizadores, embora a natureza transparente do *blockchain* permita uma auditoria pública de todas as transações.

Muitas moedas virtuais são projetadas para ter um limite máximo de unidades que podem ser criadas. Por exemplo, o Bitcoin tem um limite de 21 milhões de moedas. Tal facto cria um elemento de escassez que pode afetar o valor percebido da moeda virtual ao longo do tempo.

As moedas virtuais são conhecidas pela volatilidade significativa de preços. Destarte, os preços das criptomoedas podem flutuar drasticamente em curtos períodos de tempo devido a uma série de fatores, tais como especulação de mercado, notícias do setor e mudanças na regulamentação legal.

Embora o uso de moedas virtuais tenha crescido nos últimos anos, elas ainda não são amplamente aceites como forma de pagamento. No entanto, muitas empresas e indivíduos estão a começar a adotar criptomoedas como meio de troca, sendo que existem caixas eletrónicas específicos para criptomoedas em alguns pontos do globo.

A moeda virtual é, por natureza, uniforme. Quer isto dizer que é uma moeda completamente irreconhecível das demais. Trata-se de uma moeda inteiramente idêntica e fungível que, mesmo nos casos em que tem um número de série como forma de autenticá-la, ao ser transferida de uma carteira para outra, ela é idêntica às restantes criptomoedas da mesma espécie (Ethereum, Bitcoin, etc.).

2.4. Tipos de moeda virtual

Existem muitos tipos de moedas virtuais, cada um com as suas próprias características, tecnologias e finalidades.

Para uma melhor compreensão das moedas virtuais, cabe-nos analisar as características principais de cada uma das criptomoedas mais comuns.

O **Bitcoin** (BTC) foi a primeira criptomoeda a ser criada e é amplamente considerado o padrão ouro das criptomoedas. Foi criado por uma pessoa ou grupo de pessoas sob o pseudónimo de Satoshi Nakamoto. É a moeda virtual que atingiu as mais elevadas cotações no mercado de capitais, sendo que foi lançada em 2009 com uma cotação de uma 0,001 USD, mas em abril de 2018 foi cotada em 10.300 USD. Quer isto dizer que, em nove anos, sofreu uma valorização de 103 milhões por cento. É a moeda virtual que atingiu as mais elevadas cotações no mercado de capitais. Também por este motivo é a criptomoeda mais especulada de todas³.

O Bitcoin é descentralizado, baseado em *blockchain*, sendo que é geralmente utilizado como uma forma de investimento, reserva de valor e meio de troca.

As transações de Bitcoin são registradas em uma cadeia de blocos (blockchain), que é um livro-razão público e imutável.

A oferta total de Bitcoin é limitada a 21 milhões de moedas, o que ajuda a proteger contra a inflação.

³ Neste sentido, *vide* PACHECO, António Vilaça, *Bitcoin*, 1ª edição, Lisboa, Editora Self, junho de 2018, pp. 120-123.

Todas as transações são transparentes e verificáveis, e a segurança é garantida através de técnicas de criptografia.

Os novos Bitcoins são criados através de um processo chamado mineração, onde computadores resolvem complexos problemas matemáticos para validar transações e adicionar novos blocos à blockchain.

O preço do Bitcoin pode ser extremamente volátil, com grandes oscilações de valor ocorrendo em períodos curtos de tempo.

Por seu turno, o **Ethereum** é uma plataforma de blockchain descentralizada que permite a criação e execução de contratos inteligentes (smart contracts) e aplicações descentralizadas (Apps). Foi proposto em 2013 por Vitalik Buterin e entrou em operação em 30 de julho de 2015. Ao contrário do Bitcoin, que é principalmente uma moeda digital, o Ethereum é uma plataforma mais ampla com muitas funcionalidades adicionais.

O Ethereum permite a criação de contratos inteligentes, que são programas de computador autoexecutáveis com os termos do acordo diretamente escritos em código. Eles são executados automaticamente quando as condições pré-definidas são atendidas.

A moeda nativa do Ethereum é o Ether, que é usado para pagar pelas transações e serviços dentro da rede Ethereum.

A Máquina Virtual Ethereum (EVM) é o ambiente de execução para contratos inteligentes no Ethereum. Ela permite que qualquer um execute qualquer programa, independentemente da linguagem de programação.

O Ethereum permite a criação de Apps, que são aplicações que funcionam em uma rede de computadores em vez de um servidor centralizado. Isso proporciona maior segurança e resistência à censura.

A Prova de Participação (Proof of Stake - PoS), originalmente baseado em um algoritmo de Prova de Trabalho (Proof of Work - PoW), o Ethereum está em processo de transição para PoS, onde os validadores são escolhidos com base na quantidade de Ether que possuem e estão dispostos a "travar" como garantia.

Ethereum 2.0, uma atualização significativa para a rede Ethereum, destinada a melhorar a escalabilidade, segurança e sustentabilidade. Inclui a transição para o PoS e outras melhorias de infraestrutura.

O **Ripple** é uma plataforma de pagamento digital e uma criptomoeda (XRP), desenvolvida pela Ripple Labs Inc. A principal inovação do Ripple é o seu sistema de pagamento que permite transações rápidas e seguras a nível global, especialmente focadas em bancos e instituições financeiras.

A RippleNet é uma rede de pagamento que permite a transferência de dinheiro em qualquer moeda, instantaneamente, e com baixas taxas. A RippleNet é usada por bancos e instituições financeiras para facilitar transações internacionais.

A XRP é a criptomoeda nativa do Ripple. É usada como uma "moeda-ponte" para facilitar a troca entre diferentes moedas fiduciárias. A XRP permite liquidações rápidas, reduzindo o tempo e o custo das transferências internacionais.

As transações na rede Ripple são liquidadas em apenas 3 a 5 segundos, comparado com os tempos de liquidação mais longos dos sistemas bancários tradicionais.

As taxas de transação com Ripple são muito baixas, o que o torna uma opção atraente para transferências internacionais.

Diferente do Bitcoin e do Ethereum, que usam prova de trabalho (Proof of Work) ou prova de participação (Proof of Stake), o Ripple usa um protocolo de consenso de um grupo de servidores para validar transações. Isto resulta em menor consumo de energia e maior eficiência.

O Ripple tem parcerias com muitos grandes bancos e instituições financeiras ao redor do mundo, que utilizam sua tecnologia para melhorar a eficiência das suas operações de pagamento.

Enquanto muitas criptomoedas são focadas no consumidor, o Ripple tem um foco mais corporativo, oferecendo soluções para bancos e instituições financeiras.

Já o **Litecoin** é uma criptomoeda peer-to-peer criada por Charlie Lee, um ex-funcionário do Google, e lançada em 2011. É uma das mais antigas e conhecidas criptomoedas, muitas vezes referida como a "prata" em comparação com o "ouro" do Bitcoin.

O Litecoin foi baseado no código do Bitcoin, mas com algumas modificações para melhorar a eficiência e a velocidade das transações. Tem um tempo de bloco de 2,5 minutos, em comparação com os 10 minutos do Bitcoin. Isto permite confirmações de transações mais rápidas.

O Litecoin tem uma oferta total máxima de 84 milhões de moedas, quatro vezes mais que o Bitcoin, que tem um máximo de 21 milhões.

Utiliza o algoritmo de hash Scrypt em vez do SHA-256 do Bitcoin. Isto torna a mineração de Litecoin mais acessível a uma gama mais ampla de mineradores, pois é menos intensiva em termos de hardware especializado.

A mineração de Litecoin pode ser feita com hardware menos poderoso, tornando-o mais acessível a mineradores individuais. No entanto, a mineração profissionalizada e os ASICs (Application-Specific Integrated Circuits) também são comuns.

O Litecoin oferece transações rápidas e de baixo custo, o que o torna uma escolha popular para microtransações e uso diário.

Continua a ter uma comunidade ativa de desenvolvimento e frequentemente adota novas tecnologias e melhorias de segurança.

O Litecoin é amplamente aceite por comerciantes e está disponível em muitas exchanges de criptomoedas. Também pode ser usado para compras online e transferências de dinheiro.

O **Bitcoin Cash** (BCH) é uma criptomoeda que surgiu como uma bifurcação (fork) do Bitcoin em 1 de agosto de 2017. A principal razão para a criação do Bitcoin Cash foi resolver as limitações de escalabilidade do Bitcoin, aumentando o tamanho dos blocos para permitir mais transações por segundo.

O Bitcoin Cash foi criado para aumentar a capacidade de transação do Bitcoin, permitindo um maior volume de transações com taxas mais baixas. A bifurcação ocorreu devido a desacordos na comunidade Bitcoin sobre como escalar a rede.

Uma das principais diferenças entre o Bitcoin e o Bitcoin Cash é o tamanho dos blocos. O Bitcoin Cash aumentou o limite do tamanho dos blocos de 1 MB para 8 MB (e posteriormente para 32 MB), permitindo mais transações por bloco.

Devido ao aumento do tamanho dos blocos, o Bitcoin Cash pode processar mais transações por segundo, resultando em tempos de confirmação mais rápidos e taxas de transação mais baixas.

O Bitcoin Cash utiliza o mesmo algoritmo de consenso de Prova de Trabalho (Proof of Work) do Bitcoin, e os mineradores podem alternar entre minerar Bitcoin e Bitcoin Cash dependendo da lucratividade.

Desde a sua criação, o Bitcoin Cash tem desenvolvido a sua própria comunidade e recursos tecnológicos, separados do Bitcoin. Houve também subsequentes bifurcações dentro da comunidade Bitcoin Cash, resultando em outras criptomoedas, como o Bitcoin SV (Satoshi Vision).

O Bitcoin Cash é aceito por vários comerciantes e está disponível em muitas exchanges de criptomoedas. É utilizado tanto para transações diárias quanto para transferências de dinheiro internacionais.

A criação do Bitcoin Cash foi controversa e gerou debates significativos na comunidade de criptomoedas. Existem visões divergentes sobre a eficácia do aumento do tamanho dos blocos como solução para a escalabilidade.

Já o **Cardano** é uma plataforma de blockchain de terceira geração que visa fornecer uma infraestrutura mais segura e escalável para o desenvolvimento de aplicações descentralizadas (Apps) e contratos inteligentes. Foi criado por Charles Hoskinson, um dos cofundadores do Ethereum, e desenvolvido pela empresa IOHK (Input Output Hong Kong). Cardano destaca-se pela sua abordagem científica e baseada em pesquisa acadêmica.

Cardano possui uma arquitetura em duas camadas separadas: a Camada de Liquidação de Cardano (CSL) e a Camada de Computação de Cardano (CCL). A CSL lida com as transações de criptomoeda, enquanto a CCL lida com a execução de contratos inteligentes. Esta separação permite maior flexibilidade e segurança.

Utiliza o algoritmo de consenso de Prova de Participação (Proof of Stake) chamado Ouroboros. Este protocolo é projetado para ser mais eficiente em termos de energia em comparação com a Prova de Trabalho (Proof of Work), além de ser teoricamente seguro com base em rigorosas pesquisas matemáticas.

A criptomoeda nativa da plataforma Cardano é chamada ADA, em homenagem à matemática Ada Lovelace. ADA é usada para participar no consenso da rede e pagar por serviços na plataforma.

Diferencia-se por sua abordagem baseada em pesquisa acadêmica revisada por pares. Todos os desenvolvimentos e atualizações são fundamentados em estudos acadêmicos para garantir a robustez e a segurança do sistema.

O Cardano promove uma governança descentralizada através de um sistema de votação onde os detentores de ADA podem influenciar o desenvolvimento e a direção futura da plataforma.

Visa resolver os problemas de escalabilidade das primeiras gerações de blockchains, permitindo um grande número de transações por segundo. Além disso, trabalha para ser interoperável com outras blockchains e sistemas financeiros tradicionais.

É uma iniciativa de governança e financiamento descentralizado para apoiar projetos inovadores dentro do ecossistema Cardano, incentivando a participação da comunidade no desenvolvimento da plataforma.

O **Polkadot** é uma plataforma de blockchain de próxima geração que permite a interoperabilidade entre diferentes blockchains, facilitando a transferência de dados e ativos entre elas. Foi fundada por Gavin Wood, um dos cofundadores do Ethereum, e desenvolvida pela Web3 Foundation. O objetivo do Polkadot é criar uma rede escalável e unificada de blockchains que possam operar em conjunto de forma eficiente e segura.

Permite que diferentes blockchains (conhecidas como parachains) interajam e compartilhem informações entre si, criando um ecossistema integrado onde dados e ativos podem ser transferidos sem problemas.

A estrutura do Polkadot é composta por uma Relay Chain principal, que é responsável pela segurança e consenso da rede, e várias parachains conectadas a ela. Cada parachain pode ter seu próprio design e funcionalidade específica, mas todas se beneficiam da segurança da Relay Chain.

Ao permitir que várias blockchains operem em paralelo (parachains), o Polkadot melhora a escalabilidade, aumentando o número de transações que podem ser processadas simultaneamente.

O Polkadot possui um sistema de governança onde os detentores do token DOT podem participar na tomada de decisões sobre atualizações e mudanças na rede. Isso inclui propostas de melhoria e a eleição do conselho que supervisiona a rede.

A rede Polkadot pode ser atualizada sem a necessidade de hard forks, graças à sua arquitetura modular. Isso permite melhorias contínuas sem interromper a rede.

Todas as parachains conectadas ao Polkadot compartilham a segurança da Relay Chain, o que significa que novas blockchains podem ser lançadas com segurança robusta sem precisar construir sua própria base de segurança do zero.

O token nativo da rede Polkadot é o DOT, que serve para várias funções, incluindo governança, staking (participação) e vinculação de parachains à Relay Chain.

O Polkadot é desenvolvido com Substrate, um framework de desenvolvimento de blockchain que permite criar blockchains personalizadas de maneira rápida e eficiente. Substrate facilita a criação de parachains para se conectarem à rede Polkadot.

Possui um ecossistema em rápido crescimento com muitos projetos desenvolvendo suas próprias parachains e aplicações descentralizadas na plataforma, abrangendo áreas como finanças descentralizadas (DeFi), jogos, identidade digital e muito mais.

A **Chainlink** (LINK) é uma plataforma que visa conectar contratos inteligentes com dados do mundo real. O LINK é a criptomoeda nativa da rede Chainlink, sendo utilizado para pagar serviços de oráculo.

Estes são apenas alguns exemplos de moedas virtuais, pelo que o espaço das criptomoedas está em constante evolução, com o constante aparecimento de novos projetos e tecnologias.

Por último, muitos consideram que a **IOTA** (palavra que tem origem no acrónimo “IOT”, isto é, *Internet of Things* e, que em português significa *Internet das coisas*) faz parte da terceira geração de criptomoedas. Caracteriza-se por ser uma moeda descentralizada, que permite a venda segura e a partilha de informações em *streaming*, efetuando transações entre máquinas⁴.

Em vez de uma blockchain linear, o IOTA usa o Tangle, uma estrutura de grafos acíclicos direcionados (DAG). Cada nova transação deve confirmar pelo menos duas transações anteriores, o que elimina a necessidade de mineradores e permite escalabilidade ilimitada.

⁴ Cfr. PACHECO, António Vilaça, *Bitcoin*, 1ª Edição, Lisboa, Self, junho de 2018, pp. 135-136.

As transações no IOTA não têm taxas, tornando-o ideal para microtransações frequentes entre dispositivos IoT.

À medida que o número de transações aumenta, a eficiência da rede também aumenta, porque mais transações estão disponíveis para serem confirmadas, melhorando a velocidade e a capacidade da rede.

O Tangle é resistente a ataques de 51% e outros tipos de fraudes comuns em blockchains tradicionais devido à sua estrutura descentralizada e ao método de validação de transações.

Sem a necessidade de mineradores, o IOTA consome muito menos energia em comparação com outras criptomoedas que utilizam prova de trabalho (Proof of Work).

O IOTA foi especificamente projetado para a Internet das Coisas, facilitando transações seguras e sem custos entre dispositivos conectados, como sensores, veículos autônomos, e casas inteligentes.

O token nativo da rede é chamado MIOTA. Ele é usado para realizar transações dentro da rede IOTA e pode ser comprado e vendido em várias exchanges de criptomoedas.

É uma futura atualização planejada pela IOTA Foundation para remover o Coordenador, um nó centralizado que atualmente ajuda a garantir a segurança da rede durante sua fase inicial. O Coordicide visa tornar o IOTA completamente descentralizado.

O IOTA tem parcerias com várias grandes empresas e organizações, como Bosch, Volkswagen, e a cidade de Taipei, explorando aplicações em áreas como mobilidade, energia, e cidades inteligentes.

A IOTA Foundation está continuamente a trabalhar em melhorias tecnológicas e parcerias para expandir o uso e a funcionalidade do IOTA no mundo real.

3. Tributação da moeda virtual

3.1. Enquadramento legal

Em Portugal, as criptomoedas são tratadas como ativos financeiros e estão sujeitas a tributação de acordo com as regras estabelecidas no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) e no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC).

Pretendemos aqui apresentar alguns pontos importantes sobre o enquadramento legal da tributação de moedas virtuais em Portugal.

Importa, antes de mais, ter em consideração que o princípio da estrita legalidade (e tipicidade) da tributação é a pedra angular do nosso Direito Tributário. Tal significa que um determinado rendimento não pode estar sujeito a imposto sem que tal esteja expressamente previsto na Lei. De facto, nos termos consagrados no artigo 103.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa (CRP), os impostos são criados por lei, que determina a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes⁵. Ora, importa aqui a Lei da Assembleia da República ou o Decreto-Lei do Governo, devidamente autorizado – ou seja, estamos perante matéria de reserva relativa de competência legislativa da AR, conforme o art.º 165.º, n.º 1, alínea i) da CRP.

Assim, para que os rendimentos obtidos através da moeda virtual possam ser tributados, é essencial que a lei (em sentido amplo) preveja tal situação. Ademais, e conforme defende Casalta Nabais⁶, o princípio da legalidade fiscal assenta na ideia de autoimposição, autotributação ou autoconsentimento dos impostos, o que significa que os impostos devem ser consentidos pelos próprios contribuintes, isto é, são criados pelos seus representantes eleitos.

Em sede de Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, os ganhos obtidos com a venda ou troca de moedas virtuais são considerados rendimentos de categoria G (rendimentos de capitais) e estão sujeitos a uma tributação progressiva de acordo com a taxa de IRS concretamente aplicável.

Se as moedas virtuais forem mantidas por menos de 365 dias antes de serem vendidas, os ganhos serão tributados à taxa normal (28%) de IRS. Se porventura forem mantidas por um

⁵ Vide SENA, Irina, *A Tributação da Moeda Virtual em Portugal*, 1ª Edição, Coimbra, Almedina, junho de 2021, pp. 37.

⁶ Vide NABAIS, José Casalta, *Direito Fiscal*, 4ª Edição, Coimbra, Almedina, setembro de 2006, pp. 138.

período igual ou superior a 365 dias, os ganhos podem ser tributados a uma taxa reduzida, em sede de "mais-valias".

O registo e a declaração das aludidas operações deve ser efetuado no Anexo J da Declaração Modelo 3 de IRS.

Por seu turno, as empresas que obtenham rendimentos relacionados com moedas virtuais encontram-se sujeitas a tributação no âmbito do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas. Ora, os ganhos obtidos com a venda de moedas virtuais são considerados ganhos ou perdas de capital e devem ser incluídos na determinação do lucro tributável da empresa.

Relativamente ao dever de comunicação à AT, os contribuintes fiscalmente residentes em Portugal que detenham contas em entidades que atuem no mercado das moedas virtuais, bem como os contribuintes fiscalmente residentes em território português que detenham moedas virtuais, são obrigados a comunicar à AT a existência dessas contas e os saldos que nelas estejam detidos, até ao dia 31 de janeiro de cada ano.

3.2. Tipos de rendimentos gerados

Em Portugal, os rendimentos gerados a partir de moedas virtuais podem incluir uma variedade de fontes, dependendo das atividades realizadas pelos indivíduos ou empresas.

Os ganhos de capital surgem quando uma pessoa ou empresa vende moedas virtuais por um valor maior do que o custo de aquisição. Por exemplo, se alguém comprar Bitcoin por € 5.000 e depois vendê-lo por € 8.000, os € 3.000 de lucro seriam considerados ganhos de capital. Esses ganhos podem ser tributados de acordo com as regras do IRS ou do IRC.

A mineração da moeda virtual envolve o uso de computadores para resolver algoritmos complexos e validar transações na rede *blockchain*. Os mineradores são recompensados com novas unidades da criptomoeda minerada. Essas recompensas podem ser consideradas rendimentos tributáveis e devem ser declaradas como tal.

Os juros ou Rendimentos de *Staking* são alguns detentores de moedas virtuais podem optar por emprestar as suas criptomoedas ou participar de redes de *staking* para ganhar juros ou outros rendimentos passivos. Esse tipo de rendimentos também pode ser tributável e devem ser declarados para fins fiscais.

Recebimento de Pagamentos em moeda virtual é quando os indivíduos ou empresas recebem pagamentos em criptomoedas por bens ou serviços prestados devem considerar esses pagamentos como parte do seu rendimento tributável. O valor dos pagamentos em criptomoedas deve ser convertido em moeda fiduciária (como o Euro, por exemplo) no momento do recebimento para fins de comunicação à AT.

Trading ou Negociação de moedas virtuais é a compra e venda, regularmente, de criptomoedas com o objetivo de obter lucro pode também gerar rendimentos tributáveis. Os lucros obtidos com operações de *trading* devem ser declarados conforme as regras de tributação dos rendimentos de capitais.

De notar que é importante manter registos detalhados de todas as transações relacionadas a moedas virtuais e consultar um contabilista ou especialista fiscal para garantir o cumprimento das obrigações fiscais em Portugal. A legislação fiscal varia de jurisdição para jurisdição e encontra-se em constante evolução.

4. A tributação da moeda virtual em sede de IRS

Em Portugal, a tributação de moeda virtual em sede de IRS (Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares) tem sido um tema de grande interesse e relevância, especialmente com o aumento do uso de criptomoedas. Iremos explorar como as moedas virtuais são tratadas pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) e as implicações fiscais para os contribuintes.

Atualmente, a legislação portuguesa ainda está em fase de adaptação quanto à tributação da moeda virtual. No entanto, há algumas diretrizes e pareceres que orientam a forma como estas transações devem ser tratadas para efeitos fiscais, a saber:

Na resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2021 estabelece-se que as criptomoedas não são consideradas uma moeda oficial, mas sim um bem de natureza móvel. Esta resolução sugere que as transações com moedas virtuais devem ser equiparadas às de outros ativos financeiros.

No âmbito do código do IRS, ainda que não haja uma secção específica dedicada às criptomoedas, algumas disposições gerais podem ser aplicáveis. Por exemplo, os ganhos obtidos com a venda de criptomoedas podem ser considerados como rendimentos de capital, enquadrando-se, portanto, na categoria G do IRS (ou seja, incrementos patrimoniais).

Nos dias de hoje, a natureza dos rendimentos gerados pela moeda virtual ainda suscita algumas dúvidas na sua integração no âmbito da categoria B, referente aos rendimentos profissionais e empresariais; ou da categoria E, referente aos rendimentos de capitais; ou da categoria G, referente aos incrementos patrimoniais. São precisamente essas categorias que iremos analisar em seguida.

4.1. Incidência subjetiva

Por força do art.º 13º, n.º 1 do CIRS⁷, a incidência subjetiva é transversal a todas as categorias pré-definidas no Código do IRS, pelo que iremos iniciar esta exposição por definir o quais são os sujeitos passivos do imposto sobre o rendimento de pessoas singulares residentes em território nacional e os que, embora aí não residindo, obtenham rendimentos considerados como obtidos em território português – art.º 15º, n.º 1, do CIRS. Uma nota para referir que o

⁷ Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (decreto-Lei n.º 442-A/88 de 30 de novembro, que aprova o Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 106/88, de 17 de setembro e nos termos das als. a) e b) do n.º 1 do art.º 201º da Constituição da República Portuguesa, acessível em: https://info.portaldasfinancas.gov.pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/cirs_rep/Pages/codigo-do-irs-indice.aspx).

que aqui for aludido serve para qualquer umas das categorias de IRS, que adiante analisaremos em separado.

O CIRS adota o critério da residência para os sujeitos passivos residentes e, por exclusão de partes, temos o critério da não residência para os sujeitos passivos não residentes⁸.

O critério da residência encontra-se mencionado no art.º 16º do CIRS, o qual consagra que são residentes em território português as pessoas que, no ano a que respeitam os rendimentos, hajam nele permanecido mais de 183 dias, seguidos ou interpolados, em qualquer período de 12 meses com início ou fim no ano em causa; tendo permanecido por menos tempo, aí disponham, num qualquer dia do período referido na alínea anterior, de habitação em condições que façam supor intenção atual de a manter e ocupar como residência habitual; a 31 de dezembro, sejam tripulantes de navios ou aeronaves, desde que aqueles estejam ao serviço de entidades com residência, sede ou direção efetiva nesse território ou desempenhem no estrangeiro funções ou comissões de carácter público, ao serviço do Estado Português.

Ora, aplica-se o princípio da universalidade ou da tributação universal relativamente aos sujeitos passivos residentes, consistindo no facto de o IRS incidir sobre a totalidade dos rendimentos obtidos, conforme prevê o art.º 15º, n.º 1 do CIRS. Contudo, o referido princípio compreende algumas exceções.

Diferentemente da noção de residente, a noção de “não residente” apura-se pela negativa, ou seja, a contrário sensu⁹. Um contribuinte não residente é, atualmente, uma pessoa que: permaneça em território nacional por um período inferior a 183 dias seguidos ou interpolados; não disponha, a 31 de dezembro do ano em causa, de uma habitação em Portugal que faça supor a sua intenção de a manter e ocupar como residência habitual; não obedeça a qualquer um dos outros requisitos específicos ou presunções previstos no art.º 16.º para ser considerado como contribuinte fiscalmente residente¹⁰.

4.2. Rendimentos profissionais e empresariais – categoria B

Iremos aqui verificar se a transmissão da moeda virtual pode ser tributada no âmbito dos rendimentos empresariais e profissionais (Categoria B do IRS), rendimentos estes que são considerados os rendimentos auferidos por pessoas singulares¹¹, decorrentes do exercício de

⁸ Pereira, Paula Rosado, *Manuel de IRS*, 5ª Edição, Coimbra, Almedina, setembro de 2023, pp. 75-84.

⁹ Neste sentido veja-se MORAIS, Rui Duarte, *Sobre o IRS* (2.ª Edição), Almedina, 2008, pp. 23-28. Cfr., ainda mais recente, MORAIS, Rui Duarte, *Sobre o IRS* (3.ª Edição), Almedina, 2016, pp. 11-36.

¹⁰ AZEVEDO, Patrícia dos Anjos, *A Determinação das Competências Tributárias entre os Estados: Análise do critério da Residência*, RCEJ, n.º 28, 2017, pág. 113 a 114.

¹¹ As pessoas singulares que auferiram rendimentos serão passíveis de IRS, desde que sejam residentes em Portugal que auferiram rendimentos em Portugal – art.º 13º do CIRS, e desde que sejam rendimentos que se subsumam nas categorias dos rendimentos, enunciados nos arts.º 2º a 10º do CIRS.

qualquer atividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária; ou os auferidos no exercício, por conta própria, de qualquer atividade de prestação de serviços, incluindo as de carácter científico, artístico ou técnico, qualquer que seja a sua natureza; e ainda os provenientes da propriedade intelectual ou industrial ou da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, quando auferido por um titular originário.

4.2.1. Incidência objetiva

Esclarece-nos a al. a) do nº 1 do artigo 3ª do CIRS que são considerados rendimentos empresariais e profissionais os auferidos pelas pessoas singulares, decorrentes do exercício da qualquer uma atividade industrial, comercial, pecuária ou silvícola.

Pela sua própria natureza, a moeda virtual nunca poderia considerar-se uma atividade industrial, comercial, pecuária ou silvícola, porque esta não se corresponde a nenhuma das atividades suprarreferidas.

Por isso, importa entender que a moeda virtual pode enquadrar-se no âmbito de uma atividade comercial.

Se verificarmos quais as finalidades existentes da moeda virtual, iremos descobrir que os objetivos são estreitamente comerciais.

Por exemplo, os ganhos aqui em causa podem enquadrar-se nos incrementos patrimoniais (mais-valias). A venda de moedas virtuais pode gerar ganhos de capital, conhecidos como mais-valias. A incidência objetiva refere-se aqui à determinação do lucro obtido com a venda, ou seja, a diferença entre o valor de venda e o custo de aquisição das moedas virtuais.

Podemos estar perante as denominadas atividades de mineração¹², isto é, se uma empresa estiver envolvida em atividades de mineração de moedas virtuais, a incidência objetiva refere-se aos rendimentos gerados por essa atividade. A moeda obtida pela mineração pode ser considerada como rendimento sujeito a tributação em IRC.

Podemos também estar perante a aceitação de Moedas Virtuais como forma de Pagamento, isto é, as empresas que aceitam moedas virtuais como meio de pagamento estão sujeitas à tributação. A incidência aqui em causa inclui o valor das transações em moedas virtuais e a sua conversão para a moeda oficial.

Temos ainda as atividades Comerciais com Moedas Virtuais efetuadas pelas empresas que realizam atividades comerciais envolvendo moedas virtuais, como corretoras ou *exchanges*,

¹² A mineração de criptomoedas envolve o cálculo necessário para criar uma moeda digital, realizado por intermédio de microprocessadores.

que podem estar sujeitas a tributação em IRC. A incidência objetiva envolve os rendimentos obtidos por essas atividades.

De notar ainda que o regime simplificado e o regime de contabilidade organizada afetam a incidência objetiva. O regime simplificado utiliza coeficientes para determinar o rendimento tributável, enquanto o regime de contabilidade organizada exige a manutenção de registos contabilísticos detalhados.

No que toca a outras transações com Moedas Virtuais, note-se que a incidência objetiva pode abranger outras transações, tais como a conversão de moedas virtuais em bens ou serviços, ou ainda o registo correto dessas operações para efeitos fiscais.

As taxas de tributação variam de acordo com o montante do rendimento e a opção (em termos de regime) escolhida ou imposta em virtude de determinados requisitos

4.2.2. Momento da tributação

Em Portugal, os rendimentos empresariais e profissionais (Categoria B do IRS) encontram-se previstos no artigo 3º, nº 6 do CIRS, sendo tributados por referência ao exercício económico que, em regra, corresponde ao ano civil. O momento da tributação ocorre no final do ano fiscal, ou seja, no dia 31 de dezembro, nos casos em que corresponda ao ano civil

A declaração anual de IRS (Modelo 3) é submetida durante o período de entrega das declarações de rendimentos, que geralmente ocorre entre abril e junho do ano seguinte ao ano fiscal em questão. Durante esse período, os contribuintes devem apresentar a sua declaração de rendimentos, indicando os rendimentos obtidos ao longo do exercício económico anterior.

O processo de tributação na Categoria B envolve a determinação do rendimento líquido, que é a diferença entre os rendimentos e os gastos associados à atividade profissional ou empresarial em causa.

Após a determinação do rendimento tributável, os contribuintes são sujeitos a taxas progressivas de imposto sobre o rendimento, que podem variar dependendo do montante total do rendimento.

É importante sublinhar que o pagamento do imposto pode ser efetuado em prestações ao longo do ano, mediante o regime dos pagamentos por conta. Este regime permite que os contribuintes efetuem pagamentos antecipados do imposto ao longo do exercício, com base em estimativas de rendimentos.

4.2.3. Determinação do rendimento tributável

Em Portugal, a determinação do rendimento tributável em sede de Categoria B do IRS envolve a quantificação do lucro ou ganho líquido proveniente das atividades empresariais e profissionais do contribuinte.

Essa determinação é crucial para calcular o montante sujeito a imposto.

Existem fundamentalmente dois regimes para a determinação do rendimento tributável na Categoria B (regime simplificado e regime da contabilidade organizada). Ora vejamos:

No que concerne ao regime simplificado, previsto no artigo 31º do CIRS, o rendimento tributável é determinado com base num coeficiente aplicado aos rendimentos da atividade, sendo que o coeficiente varia dependendo da natureza da atividade. Existem coeficientes específicos para alguns setores, tais como o comércio, a indústria, a prestação de serviços, entre outros, e o coeficiente é aplicado diretamente aos rendimentos da atividade, presumindo-se que essa percentagem representa os custos dedutíveis associados.

De notar que o rendimento tributável não pode ser inferior a 20% do valor total dos rendimentos brutos obtidos no exercício da atividade empresarial ou profissional, caso os coeficientes aplicáveis resultem num valor inferior a essa percentagem¹³.

Por seu turno, o regime da Contabilidade Organizada, previsto nos artigos 32º e 33º do CIRS, obriga a que os contribuintes mantenham registos contabilísticos detalhados, sendo que o rendimento tributável é determinado subtraindo os gastos e encargos dedutíveis associados à atividade dos rendimentos auferidos e os gastos dedutíveis podem incluir despesas tais como salários, rendas, eletricidade, água, materiais, amortizações, entre outros.

Se o sujeito passivo estiver abrangido pelo regime da contabilidade organizada pode **deduzir os prejuízos** na determinação do rendimento tributável das categorias A (rendimentos do trabalho dependente) e B (rendimentos empresariais e profissionais)¹⁴.

Os prejuízos apurados em determinado exercício económico na categoria B podem ser deduzidos aos rendimentos líquidos positivos apurados nos seis anos subsequentes, desde que o contribuinte continue a exercer a mesma atividade.

A legislação atual permite que os prejuízos apurados em determinado ano possam ser deduzidos aos lucros dos anos seguintes, em algumas condições:

Prazo de reporte: Desde 2014, os prejuízos podem ser reportados por um prazo máximo de 12 anos¹⁵ para os empresários em nome individual e profissionais liberais.

A dedução dos prejuízos aos rendimentos futuros está limitada a 65% do lucro tributável apurado em cada ano. Isto significa que, em cada ano, apenas 65% dos lucros poderão ser reduzidos por prejuízos reportados, devendo o excedente ser tributado.

¹³ Artigo 28º, nº 8 do CIRS.

¹⁴ Artigo 55º do CIRS.

¹⁵ O prazo de 12 anos para o reporte das perdas da categoria B foi consagrado pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro (Lei do Orçamento de Estado para 2014). Este prazo aplica-se às perdas apuradas após 1 de janeiro de 2014.

Para que os prejuízos sejam devidamente reportados, eles devem estar corretamente contabilizados na contabilidade ou nos livros fiscais do contribuinte.

Se o contribuinte cessar a sua atividade, os prejuízos apurados até à data da cessação não podem ser reportados, exceto em caso de sucessão da atividade por terceiros.

A dedução é permitida desde que o contribuinte mantenha a atividade que originou o prejuízo, ou seja, o contribuinte deve continuar a exercer a atividade empresarial ou profissional que resultou em prejuízo.

Se o contribuinte cessar a atividade, perde o direito a deduzir os prejuízos apurados anteriormente.

De notar que o valor dos prejuízos a deduzir em cada ano não pode exceder 70% do rendimento anual positivo dessa atividade. O remanescente pode ser reportado para dedução nos anos seguintes, dentro do limite dos seis anos.

Caso o contribuinte opte por mudar do regime de contabilidade organizada para o regime simplificado, perde o direito de deduzir os prejuízos apurados anteriormente.

Esta previsão visa permitir que os contribuintes que exercem atividades por conta própria possam utilizar os prejuízos de anos anteriores para reduzir o imposto a pagar nos anos subsequentes, incentivando a continuidade da atividade económica, mesmo após anos de menor sucesso.

Relativamente aos sujeitos passivos residentes, em qualquer um dos regimes, quer seja o regime de contabilidade organizada, quer seja o regime simplificado, o rendimento de categoria B é determinado através da aplicação de coeficientes aos rendimentos brutos obtidos no exercício da atividade¹⁶.

O coeficiente de 0,75 aplica-se às prestações de serviços e à venda de mercadorias, produtos e outros bens. Isto significa que 75% dos rendimentos brutos obtidos nestas atividades são considerados como rendimento tributável, enquanto os restantes 25% são considerados como custos ou despesas, independentemente de serem comprovados ou não.

Em resumo, a alínea b), n.º 1 do art.º 31 do CIRS define que, para a maioria das atividades de prestação de serviços e vendas, o rendimento tributável é apurado aplicando o coeficiente de 0,75 ao rendimento bruto, simplificando assim o cálculo para os contribuintes. Assim, o rendimento global líquido do sujeito passivo é tributado às taxas gerais progressivas de IRS¹⁷.

¹⁶ Artigo 22º, nº 1e 3, al. b) do CIRS.

¹⁷ Artigo 68º CIRS.

No que diz respeito aos sujeitos passivos não residentes em território nacional, estes encontram-se excluídos do regime do englobamento, por via do artigo 22º, nº 3, al. a) do CIRS. No caso da moeda virtual, os rendimentos empresariais que advenham da alienação ou mineração são tributados por retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 25%¹⁸.

4.2.4. Alteração e aprovação da proposta de orçamento do estado para 2023: o novo regime de tributação de criptoativos em sede de IRS - Categoria B

A proposta de Orçamento do Estado para 2023 foi alterada pela proposta de alteração apresentada no dia 11/11/2022 pelo partido político que detinha a maioria absoluta no parlamento português. Como tal, a 23/11/2022 essa proposta viria a ser aprovada¹⁹.

Em Portugal, foram assim introduzidas mudanças importantes na tributação dos criptoativos, particularmente em sede de IRS na Categoria B, que se refere aos rendimentos empresariais e profissionais.

Se a atividade com criptoativos for considerada uma atividade empresarial ou profissional, os rendimentos obtidos serão tributados como rendimentos da Categoria B. Tal inclui atividades como a mineração, a emissão de criptoativos (como ICOs) e a negociação habitual de criptoativos com fins lucrativos.

Os rendimentos obtidos nesta categoria serão tributados de acordo com as regras gerais aplicáveis à Categoria B. Isto significa que os rendimentos em causa estarão sujeitos a uma tributação progressiva, variando conforme os escalões de rendimento aplicáveis em Portugal.

Como em qualquer atividade empresarial ou profissional, os contribuintes poderão deduzir as despesas necessárias para a obtenção desses rendimentos. Isso inclui custos com equipamentos de mineração, eletricidade, ou outras despesas diretamente relacionadas com a atividade.

Os contribuintes que desenvolvam atividades com criptoativos na Categoria B devem cumprir as obrigações declarativas habituais, que incluem a entrega da Declaração Modelo 3 de IRS com os anexos adequados (por exemplo, Anexo B ou C), onde deverão reportar os rendimentos obtidos e as despesas associadas.

Esta mudança legislativa reflete uma abordagem mais robusta e integrada à tributação dos criptoativos, alinhando-os com outras formas de rendimento profissional ou empresarial. Para aqueles que realizam negociações de criptoativos de forma profissional ou possuem

¹⁸ Artigo 71º, nº 4, al. a) do CIRS.

¹⁹ Vide PEREIRA COELHO, “Diogo, Alteração da proposta de OE...”, op. Cit. Nota 16 & PEREIRA COELHO, “Diogo, Newsletter – Novo Regime de tributação...”, op. Cit. nota 16.

operações de mineração, esta medida impõe uma estrutura fiscal mais clara, mas também potencialmente mais onerosa, dependendo do volume de atividade.

4.3. Rendimentos de capitais – categoria E

A Categoria E do IRS refere-se aos rendimentos de capitais²⁰. Esta categoria engloba uma variedade de rendimentos provenientes de investimentos financeiros, depósitos bancários, títulos, entre outros instrumentos financeiros. Tal como os Rendimentos de Capitais, temos os Juros, que são rendimentos provenientes de depósitos bancários, contas poupança, certificados de depósito, entre outros; os Dividendos, que são rendimentos distribuídos por empresas aos acionistas; os Rendimentos Prediais, que são rendimentos provenientes da propriedade de bens imóveis, como rendas de arrendamentos; e as Mais-Valias que são os ganhos obtidos com a venda de ativos financeiros, como ações ou obrigações.

Os rendimentos de capitais caracterizam-se por serem frutos ou vantagens económicas²¹.

Os rendimentos de capitais são tributados a taxas específicas, muitas vezes diferentes das aplicadas a outras categorias de rendimentos, por exemplo, os juros podem ser tributados a uma taxa de imposto especial, enquanto as mais-valias podem estar sujeitas a uma taxa fixa ou a uma taxa progressiva.

São, em alguns casos, as instituições financeiras que efetuam a retenção na fonte, podendo reter uma parte do imposto antes de efetuar o pagamento ao titular do rendimento. Esse montante retido será considerado como um pagamento por conta do imposto devido a final, a entregar ao Estado por parte dessas instituições financeiras, na qualidade de substituto tributário.

Quando às obrigações declarativas, são os contribuintes que auferem rendimentos de capitais na Categoria E que estão sujeitos ao seu cumprimento, sendo que devem incluir esses rendimentos na sua declaração anual de IRS (Modelo 3).

Já no que concerne a benefícios fiscais e exclusões, podemos afirmar que alguns rendimentos de capitais podem beneficiar de regimes fiscais especiais, sendo que determinados tipos de rendimentos podem ser excluídos ou beneficiar de isenções, dependendo das circunstâncias.

²⁰ Artigo 5º, nº 1 CIRS.

²¹ Neste sentido, *vide* PEREIRA, Paula Rosado, *Manual de IRS*, 5ª Edição, Coimbra, Almedina, setembro de 2023, pág. 147.

Finalmente, os rendimentos provenientes de operações com instrumentos financeiros derivados também podem ser considerados na Categoria E, sendo que a tributação pode ser específica para esses casos.

4.3.1. Incidência objetiva

A incidência objetiva em sede de Categoria E do IRS encontra-se prevista no artigo 5º, nº 1 do CIRS, que se refere aos tipos específicos de rendimentos de capitais que estão sujeitos a tributação nesta categoria.

A tributação na Categoria E ocorre de acordo com as taxas específicas para cada tipo de rendimento. Por exemplo, os juros podem ser tributados a uma taxa especial de imposto sobre juros, enquanto as mais-valias podem estar sujeitas a uma taxa fixa ou a uma taxa progressiva²².

Segundo Rui Duarte Morais²³, *“há rendimentos de capitais (...) quando uma coisa deva ser havida por capital e produza vantagens económicas sem que tal implique para o respetivo titular a perda dessa fonte. Havendo alienação da fonte, o ganho obtido constituirá, em princípio, uma mais valia”*.

Conforme defende Paula Rosado Pereira²⁴, estamos perante um rendimento passivo, pois, em contraposição com os rendimentos tributados nos termos da categoria B, o contribuinte não tem encargos ou despesas na obtenção ou produção dos mesmos, razão pela qual se consideram rendimentos passivos, enquanto os rendimentos empresariais e profissionais se caracterizam por ser rendimentos ativos.

Já José Guilherme Xavier de Bastos²⁵ defende que os rendimentos de capitais são, em geral, rendimentos típicos do *“sleeping partner”*, isto é, do capitalista passivo, cujo paradigma são os juros e os lucros distribuídos.

Contudo, podemos observar que os rendimentos que provêm da moeda virtual resultam, em princípio, da alienação e não da produção de um eventual fruto. Posto isto, os rendimentos auferidos pela venda da moeda virtual devem-se considerar rendimentos ativos, não sendo, conseqüentemente, aplicável o regime previsto na categoria E do IRS.

²² Artigo 5º, nº 2 do CIRS.

²³ Cfr. MORAIS, Rui Duarte, *Sobre o IRS*, 3ª Edição, Coimbra, Almedina, maio de 2014, pág. 96.

²⁴ Cfr. PEREIRA, Paula Rosado, *Manual de IRS*, 5ª Edição, Coimbra, Almedina, setembro de 2023, pp. 150-153.

²⁵ Vide BASTOS, José Guilherme Xavier de, *IRS – Incidência Real e Determinação dos Rendimentos Líquidos*, 1ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, setembro de 2007, pp. 226-227.

4.3.2. Momento da tributação

O momento da tributação dos rendimentos de capitais na Categoria E do encontra-se previsto no artigo 7º do CIRS, sendo que ocorre no final do exercício económico que, em regra, coincidirá com ao ano civil. A tributação desses rendimentos²⁶ encontra-se integrada no processo anual de apuramento e liquidação do IRS.

A tributação na Categoria E segue uma série de tramitações, desde a obtenção do rendimento até à sua declaração e ao pagamento do imposto.

A obtenção de rendimentos de capitais pode incluir juros de depósitos bancários, dividendos de ações, rendimentos de fundos de investimento, entre outros.

Estes rendimentos são normalmente pagos por instituições financeiras ou empresas que se dedicam ou não a esse tipo de atividades, que agem como entidades pagadoras.

Em muitos casos, e no que respeita à retenção na fonte os rendimentos de capitais estão sujeitos a retenção na fonte. Isto significa que a entidade que paga o rendimento (como, por exemplo, um banco/instituição financeira ou empresa) retém uma parte do montante a título de adiantamento do imposto devido a final e entrega-o diretamente ao Estado.

A taxa de retenção na fonte para rendimentos de capitais pode variar, mas, em muitos dos casos, é de 28%.

O contribuinte pode optar por considerar esses rendimentos de capitais de forma autónoma, à taxa fixa de 28%, sem os englobar ao restante rendimento para efeitos de IRS.

Alternativamente, o contribuinte pode optar por englobar estes rendimentos ao restante rendimento coletável e sujeitá-los às taxas gerais progressivas de IRS, se tal for mais vantajoso.

Contudo, se o rendimento for sujeito a retenção na fonte e o contribuinte optar pela tributação autónoma, em muitos casos, não é necessário incluir esses rendimentos na declaração de IRS (Modelo 3).

Mas, se o contribuinte optar por englobar esses rendimentos ao seu rendimento total, ou se não houve retenção na fonte, esses rendimentos devem ser incluídos na declaração anual de IRS.

Posteriormente, com base na declaração de IRS submetida, a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) calcula/liquida o imposto devido.

Se tiver havido retenção na fonte, esse montante será subtraído do imposto total apurado. Se o montante retido for superior ao imposto devido, o contribuinte terá direito a um reembolso.

²⁶ Neste sentido, *vide* PEREIRA, Paula Rosado, *Manual de IRS*, 5ª Edição, Coimbra, Almedina, setembro de 2023, pp. 163-167.

Se não tiver havido retenção na fonte ou se o imposto devido for superior ao retido, o contribuinte terá de pagar a diferença.

De facto, dependendo do cálculo final do IRS, o contribuinte poderá ter que pagar o imposto remanescente ou, caso tenha direito, receberá um reembolso do valor pago a mais.

4.3.3. Determinação do Rendimento Tributável

Em Portugal, a determinação do rendimento tributável em sede de Categoria E do IRS envolve a quantificação do montante líquido dos rendimentos de capitais sujeitos a tributação. Atribui-se uma classificação específica a esta categoria de rendimentos, que inclui juros, dividendos, rendimentos prediais e mais-valias.

Assim, quando se determina o rendimento, este está sujeito a IRS nos termos da categoria E, e não está isento, sendo por isso o sujeito passivo tributado nesta sede.

De notar que esta categoria não permite que o contribuinte efetue deduções específicas, nem deduções das perdas mediante reporte para os anos subsequente, ao contrário do que sucede com as restantes categorias do IRS²⁷.

Quando um contribuinte vende ou troca criptomoedas por moeda fiduciária ou por outras criptomoedas, a diferença entre o valor de venda e o valor de aquisição pode ser considerada uma mais-valia.

Certos rendimentos relacionados com criptomoedas, como juros ou recompensas, podem ser classificados como rendimentos de capitais (Categoria E), se forem obtidos passivamente.

Em alguns casos, os rendimentos podem ser classificados noutras categorias, tais como rendimentos empresariais (Categoria B) ou rendimentos de trabalho dependente (Categoria A), dependendo da atividade e do contexto.

Para calcular as mais-valias, deve considerar-se o valor de aquisição da moeda virtual, que pode ser o valor efetivamente pago (em euros ou outra criptomoeda) ou o valor de mercado à data da aquisição.

O valor pelo qual a criptomoeda foi vendida, trocada ou convertida para uma moeda fiduciária será o valor utilizado para calcular as mais-valias.

Nestes casos, a fórmula para o cálculo de mais-valias é:

$$\textit{Mais Valia} = \textit{Valor da Realização} - \textit{Valor da Aquisição}$$

²⁷ Cfr. PEREIRA, Paula Rosado, *Manual de IRS*, 5ª Edição, Coimbra, Almedina, setembro de 2023, pp. 167-168.

Caso estejamos perante rendimentos de capitais (como, por exemplo, juros recebidos em criptomoedas), o valor em euros à data de recebimento é considerado como rendimento.

Desde o Orçamento do Estado para 2023, as mais-valias obtidas em operações relacionadas com criptomoedas que forem realizadas após 365 dias de detenção estão isentas de tributação. Para uma detenção inferior a 365 dias, as mais-valias são tributadas a uma taxa de 28%.

Se forem considerados rendimentos de capitais, os rendimentos em causa podem estar sujeitos a tributação à taxa fixa de 28%, de forma autónoma, ou podem ser englobados para tributação às taxas progressivas de IRS.

De notar que as mais-valias devem ser declaradas na Anexo G da declaração Modelo 3 de IRS, onde o contribuinte reporta as operações de alienação de criptomoedas.

Por seu turno, os rendimentos em causa devem ser declarados no Anexo E, caso se trate de juros ou outros rendimentos passivos.

O contribuinte pode optar por englobar esses rendimentos, sujeitando-os às taxas progressivas de IRS, se considerar mais vantajoso.

Após o cálculo pela Autoridade Tributária e Aduaneira, com base na declaração apresentada pelo contribuinte (que se presume verdadeira e de boa fé), o imposto devido será apurado. Se o imposto retido na fonte for insuficiente, o contribuinte terá de pagar a diferença.

4.3.4. Alteração e aprovação da proposta de orçamento do estado para 2023: novo regime de tributação de Criptoativos em sede de IRS - categoria E

A proposta de Orçamento do Estado para 2023 trouxe mudanças significativas no regime de tributação de Criptoativos em Portugal, com a introdução de um novo enquadramento fiscal para essas operações. Essas alterações afetam principalmente a tributação em sede de IRS, particularmente na Categoria E (Rendimentos de Capitais) e também noutras categorias conforme o tipo de rendimento.

Ora, vejamos aqui as principais alterações no regime de tributação de criptoativos:

As mais-valias obtidas com a venda de criptoativos detidos por menos de 365 dias passaram a ser tributadas a uma taxa fixa de 28%, semelhante à aplicada a outros rendimentos de capitais.

De notar que as mais-valias geradas pela venda de criptoativos detidos por mais de 365 dias estão isentas de tributação, incentivando-se assim a detenção a longo prazo.

Vejam, agora, a tributação de outros rendimentos relacionados com criptoativos:

Os rendimentos obtidos de operações como *staking*, *yield farming*, ou juros pagos em criptoativos classificam-se como rendimentos de capitais (Categoria E) e são tributados a uma taxa de 28%.

Os rendimentos derivados de atividades de mineração ou *staking* em criptoativos, quando realizados de forma profissional ou contínua, podem ser tributados como rendimentos empresariais (Categoria B), sendo aplicáveis as regras gerais de tributação para atividades empresariais.

Foi também introduzida uma previsão para a aplicação de Imposto do Selo (IS) em transações envolvendo a transmissão gratuita de criptoativos (por exemplo, doações ou heranças), sujeitando estas operações ao mesmo tratamento dos outros ativos.

O contribuinte mantém a opção de englobar os rendimentos de criptoativos (como juros e outras receitas passivas) com os restantes rendimentos na declaração de IRS, podendo assim optar por ser tributado às taxas progressivas do IRS, se tal for vantajoso.

Alternativamente, temos a tributação autónoma à taxa de 28%, aplicada diretamente, sem necessidade de englobamento.

O objetivo principal destas alterações foi criar um quadro fiscal claro e regulado para as operações com criptoativos, que anteriormente não tinham um regime específico, gerando incertezas.

Assim, a nova legislação visa:

Tributar os rendimentos derivados de criptoativos de forma proporcional, como acontece com outros ativos financeiros;

Incentivar a retenção de criptoativos a longo prazo, com a isenção de mais-valias para detenção superior a 365 dias;

Trazer mais clareza e transparência para as operações com criptoativos, incentivando a conformidade fiscal:

Para mais-valias de curto prazo, os contribuintes devem declarar as vendas de criptoativos no Anexo G da declaração de IRS.

Relativamente à opção pelo Englobamento, é necessário analisar cada caso concreto, para decidir entre englobamento ou tributação autónoma.

4.4. Rendimentos patrimoniais – categoria G

Na categoria G do IRS incluem-se os incrementos patrimoniais. Esta categoria abrange uma variedade de rendimentos provenientes do incremento de património do contribuinte.

Rendimentos de Capitais Imobiliários são os ganhos provenientes da venda de bens imóveis, sujeitos a imposto de mais-valias.

Mais-Valias Mobiliárias são os ganhos resultantes da venda de ativos financeiros, tais como ações, obrigações e outros instrumentos de investimento.

Rendimentos de Propriedade Intelectual e Industrial são os rendimentos provenientes da exploração de direitos de propriedade intelectual, como patentes, marcas e direitos de autor.

Rendimentos de Títulos de Participação são os rendimentos gerados por títulos de participação em sociedades.

Os outros Rendimentos Patrimoniais incluem diversos rendimentos patrimoniais que não se enquadram nas categorias anteriores, tais como indemnizações decorrentes de expropriações.

A tributação na Categoria G varia dependendo do tipo de rendimento. Por exemplo, os rendimentos prediais são tributados à taxa progressiva de IRS, enquanto as mais-valias mobiliárias e imobiliárias podem estar sujeitas a uma taxa específica ou a uma taxa progressiva.

Os contribuintes devem cumprir as suas obrigações declarativas anuais, incluindo a inclusão dos rendimentos na declaração de IRS (Modelo 3), que deverá ser entregue durante o período de entrega das declarações de rendimentos, geralmente entre abril e junho do ano seguinte ao exercício económico em questão.

4.4.1. Incidência objetiva

A incidência objetiva na Categoria G do IRS refere-se aos tipos específicos de rendimentos patrimoniais que estão sujeitos a tributação nesta categoria.

As mais-valias são ganhos que um contribuinte aufere pela alienação de um bem ou direito que, em momento anterior, o mesmo adquiriu por um valor inferior. Consistem, conforme defende Paula Rosado Pereira²⁸, em valorizações de bens e direitos, que são tributadas nos termos da categoria G do IRS, a não ser que as mesmas sejam consideradas rendimentos de outras categorias, nomeadamente os que ocorram no âmbito de uma atividade empresarial ou profissional, caso em que passam a ser sujeitas a IRS nos termos da categoria B. Tal acontece porque a categoria G tem natureza residual face às demais categorias do IRS²⁹.

²⁸ Vide PEREIRA, Paula Rosado, *Manual de IRS*, 5ª Edição, Coimbra, Almedina, setembro de 2023, pp. 245-248.

²⁹ Artigo 9, n.º 1 e 10.º, n.º 1 do CIRS.

Prevê o art.º 10º, nº 1 do CIRS que os rendimentos prediais englobam os rendimentos provenientes da propriedade de bens imóveis, como a locação de casas, terrenos e outros tipos de propriedades. O valor do rendimento tributável é geralmente determinado pela diferença entre as rendas brutas recebidas e as despesas dedutíveis associadas, como despesas de manutenção e impostos.

As Mais-Valias mobiliárias referem-se aos ganhos obtidos com a venda de ativos financeiros, como ações, obrigações e outros instrumentos de investimento, sendo que a mais-valia é determinada pela diferença entre o preço de venda e o preço de aquisição do ativo, ajustado por custos adicionais associados à transação.

As Mais-Valias Imobiliárias incluem os ganhos provenientes da venda de bens imóveis, sendo que a mais-valia é calculada com base na diferença entre o valor de venda e o valor de aquisição do imóvel, ajustado por despesas relacionadas com a transação.

Já no tocante aos Rendimentos de Propriedade Intelectual e Industrial, estes englobam os rendimentos provenientes da exploração de direitos de propriedade intelectual, tais como patentes, marcas e direitos de autor, sendo que estes rendimentos podem resultar de licenciamento ou venda desses direitos.

Por seu turno, os Rendimentos de Títulos de Participação referem-se aos rendimentos gerados por títulos de participação em sociedades, sendo que estes rendimentos podem incluir dividendos ou outros benefícios decorrentes da participação numa sociedade.

Os outros Rendimentos Patrimoniais incluem outros rendimentos patrimoniais não enquadrados nas categorias anteriores, como indemnizações decorrentes de expropriações.

As Mais-Valias: os ganhos obtidos com a venda de imóveis (ex: venda de uma casa com lucro). Ganhos provenientes da venda de ações ou outros valores mobiliários (ex. venda de ações em bolsa com lucro). Alienação de outros direitos, como a cessão de quotas em empresas, quando envolvem ganhos.

As Indemnizações: Indemnizações que visam compensar danos patrimoniais, como indemnizações por expropriações ou perdas de direitos de propriedade. Indemnizações por rescisão de contratos de arrendamento, franchising ou concessão, entre outros.

Quanto ao Tratamento Fiscal: Normalmente, as mais-valias são tributadas em 50% do seu valor no caso da alienação de imóveis e ações (com exceções e condições específicas). A taxa de tributação sobre mais-valias mobiliárias e imobiliárias pode ser fixa ou progressiva, dependendo da natureza do rendimento e do montante.

A tributação na Categoria G varia conforme o tipo específico de rendimento patrimonial. Cada um desses rendimentos está sujeito a regras e taxas específicas.

4.4.2. Momento da Tributação

O art.º 10º, nº 3 do CIRS refere-se ao âmbito de tributação dos incrementos patrimoniais, ou seja, aos ganhos provenientes de incrementos patrimoniais.

Não se consideram mais-valias os ganhos obtidos que resultem da transmissão onerosa de direitos reais sobre bens imóveis, sempre que estes bens estejam destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, caso, no prazo de 36 meses, contado da data da realização, o valor de realização, deduzido da amortização de eventual empréstimo contraído para a aquisição do imóvel, seja reinvestido na aquisição de outro imóvel, de terreno para construção de imóvel com o mesmo destino ou na construção, ampliação ou melhoramento de outro imóvel exclusivamente com o mesmo destino.

Ou seja, o número anterior isenta de tributação os ganhos obtidos com a venda de imóveis destinados a habitação própria e permanente, desde que o valor da venda seja reinvestido na compra de outro imóvel com o mesmo fim (ou em terreno/construção para esse fim) num prazo de 36 meses.

Tal regra compreende três exceções.

A primeira exceção tem lugar nos contratos de promessa de compra e venda (ou de permuta) de bens imóveis, podendo variar conforme o tipo de ganho obtido e o regime aplicável.

No entanto, é importante esclarecer que:

Um contrato de promessa de compra e venda, por si só, não gera imediatamente a transmissão de propriedade. É um compromisso, ou seja, as partes acordam que a transmissão efetiva do bem ocorrerá num momento futuro, através de um contrato definitivo (Escritura/Documento Particular Autenticado de compra e venda).

No que diz respeito às mais-valias imobiliárias, as quais resultam do aumento de valor na venda de bens imóveis, estas só são tributadas quando a transmissão de propriedade efetivamente ocorre, ou seja, no momento da Escritura Pública/ DPA de compra e venda do imóvel, e não no momento da celebração do contrato de promessa.

Portanto, não há lugar a tributação no momento da assinatura do contrato de promessa de compra e venda. O imposto (IRC ou IRS, dependendo se o vendedor é pessoa coletiva ou singular) sobre as mais-valias é apurado e devido no ano em que a venda definitiva se concretiza, ou seja, quando ocorre a escritura de transmissão do bem.

Se, no âmbito do contrato de promessa de compra e venda, for entregue um sinal ou outras quantias antecipadamente, estas não são imediatamente sujeitas a tributação em sede de IRS ou IRC, visto que o ganho só será apurado no momento da transmissão final do imóvel.

Contudo, se o contrato promessa for acompanhado de uma cessão da posição contratual (quando o promitente-vendedor ou comprador cede o contrato a outra parte), poderá haver implicações fiscais, como a tributação de mais-valias, que pode ocorrer no momento dessa cessão.

O momento da tributação no contexto de contratos de promessa de compra e venda (ou permuta) ocorre apenas quando há transmissão efetiva de propriedade, ou seja, na escritura pública de compra e venda. Até esse momento, o contrato promessa, apesar de ser um compromisso formal, não desencadeia qualquer obrigação fiscal relacionada com mais-valias, IMT ou qualquer outro tipo de imposto

A segunda exceção ocorre nos casos de afetação de quaisquer bens do património particular à atividade empresarial ou profissional exercida pelo seu proprietário.

A afetação de bens do património particular de uma pessoa singular à sua atividade empresarial ou profissional tem implicações fiscais importantes, nomeadamente em termos de tributação de mais-valias. O momento da tributação desse ato é regulado principalmente pelo CIRS³⁰.

Quando o contribuinte afeta bens que fazem parte do seu património particular à sua atividade empresarial ou profissional, essa afetação é equiparada a uma transmissão onerosa, o que pode desencadear a tributação de mais-valias, como se o bem tivesse sido vendido a terceiros.

A tributação das mais-valias ocorre quando o bem é afeto à atividade empresarial ou profissional. Esse é o momento considerado para efeitos de apuramento e tributação do ganho.

Ou seja, quando o proprietário decide utilizar um bem do seu património particular (por exemplo, um imóvel ou um veículo) na sua atividade empresarial ou profissional, a AT considera que, para efeitos fiscais, esse bem saiu do património particular e entrou no património empresarial. Esse ato de afetação pode gerar mais-valias tributáveis.

A mais-valia a tributar será apurada com base na diferença entre o valor de mercado do bem no momento da afetação e o valor de aquisição do bem (ou o seu valor histórico). Esta mais-valia será integrada nos rendimentos do contribuinte e sujeita a tributação em sede de IRS.

O cálculo da mais-valia segue as mesmas regras que se aplicam às transmissões de bens onerosas, como venda de imóveis.

O valor de realização será o valor de mercado do bem no momento da afetação.

Atende-se ainda ao valor de compra original do bem, com as devidas correções monetárias.

³⁰ Artigo 10º, nº 2 do CIRS.

O regime fiscal aplicável às mais-valias resultantes da afetação de bens ao património empresarial depende da natureza dos bens.

Se o bem for um imóvel, aplica-se o regime de tributação de mais-valias previsto no art.º 10.º do CIRS. Se o bem for outro tipo de ativo, como um automóvel ou equipamento, podem aplicar-se outras regras específicas, mas, em geral, o conceito de mais-valia é idêntico.

Há certas exclusões de tributação em situações específicas, como acontece no caso de o bem ser afeto a habitação própria e permanente, podendo aqui aplicar-se regras especiais de isenção de tributação de mais-valias, caso haja reinvestimento (embora tal dependa das condições previstas por lei).

Finalmente, a terceira e última exceção acontece nos contratos de permuta de bens presentes e futuros.

A permuta trata-se de um contrato em que duas partes trocam bens ou direitos, sendo que cada uma delas transfere a titularidade de um bem para a outra, em vez de pagar um preço monetário.

No caso de permuta de bens presentes e futuros, estamos a falar de uma troca onde uma das partes entrega um bem que já existe (presente) e a outra entrega algo que ainda não foi produzido ou construído (futuro).

No caso de uma permuta de imóveis ou outros bens suscetíveis de gerar mais-valias tributáveis, o momento da tributação ocorre no momento da transmissão do bem presente e no momento da transmissão do bem futuro. Estes são os momentos relevantes para a aplicação das regras do art.º 10º do CIRS, que regula a tributação de mais-valias.

A transmissão ocorre no momento da permuta, ou seja, quando o bem presente é transferido de uma parte para a outra.

A transmissão ocorre quando o bem futuro é entregue, ou seja, quando o bem futuro é concluído e transmitido à outra parte. Neste momento, considera-se que houve uma transferência patrimonial, o que pode gerar mais-valias.

Assim, a tributação de mais-valias relacionadas com o bem futuro só ocorrerá quando este for efetivamente entregue à outra parte e a transmissão se concretizar.

As mais-valias resultantes da permuta são calculadas com base na diferença entre o valor de aquisição original do bem e o valor do bem recebido ou transmitido na permuta.

No caso do bem presente, o valor de realização será o valor do bem futuro a receber, e as mais-valias são apuradas no momento da permuta.

Para o bem futuro, o valor de realização será o valor do bem presente dado em troca, e as mais-valias são apuradas quando o bem futuro for concluído e entregue.

Ora, a ser tributado o rendimento adveniente da moeda virtual, teria que ser no momento da prática do ato que dá origem às mais-valias, ou seja, no momento da venda da criptomoeda, uma vez que não cabe nenhuma das exceções previstas no art.º 10º, nº 3 do CIRS³¹.

4.4.3. Determinação do rendimento tributável

A determinação do rendimento tributável em sede de Categoria G do IRS envolve diferentes tipos de rendimentos patrimoniais. Iremos aqui abordar alguns dos principais rendimentos patrimoniais e como o rendimento tributável pode ser determinado para cada um deles:

No caso de mais-valias imobiliárias, o rendimento tributável é determinado pela diferença entre o valor de venda de um imóvel e o seu valor de aquisição, este valor pode ser ajustado por despesas associadas à transação, como impostos, comissões de mediação imobiliária e despesas com obras de melhoria realizadas no imóvel.

O rendimento tributável é calculado pela diferença entre o valor de venda de ativos financeiros (ações, obrigações, etc.) e o seu custo de aquisição da mesma forma, podem ser consideradas despesas associadas à transação.

O rendimento tributável proveniente da exploração de propriedade intelectual e industrial é determinado com base no rendimento líquido gerado pela utilização ou concessão de direitos, despesas associadas à manutenção e exploração desses direitos podem ser dedutíveis.

Podemos aqui incluir dividendos ou outros benefícios decorrentes da participação numa sociedade, sendo que o rendimento tributável é muitas vezes determinado com base na legislação específica relacionada com a tributação de rendimentos de capitais.

Outros Rendimentos Patrimoniais: para outros rendimentos patrimoniais na Categoria G, a determinação do rendimento tributável pode variar de acordo com a natureza específica do rendimento despesas associadas podem ser dedutíveis, dependendo da legislação em vigor,

É essencial manter uma boa organização dos documentos comprovativos, tais como contratos de arrendamento, faturas e outros documentos relevantes para as despesas associadas.

³¹ Vide SENA, Irina, A Tributação da Moeda Virtual em Portugal, 1ª Edição, Coimbra, Almedina, junho de 2021, pp. 64.

4.4.4. Alteração e aprovação da proposta de orçamento do estado para 2023: novo regime de tributação de criptoativos em sede de IRS - categoria G

Com a aprovação do Orçamento do Estado para 2023, o regime fiscal português passou a tratar as operações com criptoativos de uma maneira mais específica, enquadrando os **ganhos** obtidos em operações com criptoativos na **Categoria G** (relativa a mais-valias e outros incrementos patrimoniais).

Anteriormente, as criptomoedas não possuíam um regime de tributação claramente definido em sede de IRS, levando a alguma incerteza entre os contribuintes e a AT sobre como declarar e tributar esses ativos.

As mais-valias obtidas pela venda de criptoativos passaram a ser tributadas na Categoria G de IRS, ou seja, o mesmo regime fiscal que se aplica às mais-valias provenientes de vendas de outros ativos como ações ou imóveis.

As mais-valias são tributadas à taxa de 28%, aplicada sobre o ganho obtido (valor de venda menos o valor de aquisição).

Se o contribuinte optar pelo englobamento dos rendimentos na sua declaração de IRS, os ganhos com criptoativos poderão ser englobados com os restantes rendimentos e sujeitos às taxas progressivas de IRS (até 48%, consoante o escalão).

Uma das novidades é a isenção de tributação para as mais-valias resultantes de criptoativos detidos por um período superior a 365 dias. Ou seja, as Mais-valias sobre criptoativos mantidos por mais de um ano estão isentas de tributação.

Esta medida visa incentivar a detenção de criptoativos a longo prazo.

No entanto, a isenção aqui em causa não se aplica a contribuintes que realizem atividades regulares com criptoativos (como *trading* profissional).

Outra importante alteração foi a clarificação da tributação sobre os rendimentos provenientes de *mineração* e *staking* de criptoativos.

Ora, a mineração de criptoativos é considerada uma atividade empresarial ou profissional e os rendimentos obtidos serão tributados como rendimentos empresariais (Categoria B do IRS).

Se forem rendimentos esporádicos, poderão ser classificados na Categoria G, dependendo da natureza da operação.

Há determinadas operações que não estão sujeitas a tributação no novo regime, a saber:

A troca direta entre diferentes criptoativos (por exemplo, a troca de Bitcoin por Ethereum) não está sujeita a tributação, exceto se a troca envolver a conversão para moeda fiduciária (euros ou outras divisas tradicionais).

O recebimento de criptoativos no âmbito de Initial Coin Offerings (ICOs) ou outras formas de financiamento por emissão de *tokens* não é tributado no momento da emissão. No entanto, qualquer ganho resultante da alienação futura dos criptoativos será sujeito a tributação.

Com a introdução deste novo regime, os contribuintes que realizem operações com criptoativos passam a ter obrigações declarativas mais rigorosas, incluindo:

A declaração de mais-valias ou outros rendimentos obtidos com criptoativos na sua declaração anual de IRS;

A contabilização do valor de aquisição e o valor de venda dos criptoativos, incluindo a data da transação, para efeitos de apuramento do período de detenção e do montante das mais-valias.

5. Tributação da moeda virtual em sede de IRC

O Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC) caracteriza-se, conforme defende Helena Pegado Martins³², por ser um imposto sobre o rendimento auferido pelas sociedades, direto – dado que incide sobre as manifestações imediatas de capacidade contributiva, periódico – visto que se renova por sucessivos períodos de tributação que correspondem, em regra, ao ano civil, estadual – uma vez que o Estado é o sujeito ativo da relação jurídica que estabelece, e unitária – pois inclui no conceito de lucro rendimentos advenientes de diversas naturezas.

Contudo, as moedas virtuais são reconhecidas como ativos intangíveis para efeitos contabilísticos e fiscais. As sociedades devem valorizar esses ativos ao custo de aquisição, e posteriormente, devem realizar ajustes de acordo com as variações de valor.

Quando ocorre uma transação, o ganho ou perda resultante da diferença entre o valor de mercado da moeda na data da transação e o valor de aquisição deve ser considerado para efeitos de IRC. Este ganho ou perda é reconhecido como rendimento ou despesa no exercício em que ocorre.

No caso de trocas de moedas virtuais por bens ou serviços, a transação é considerada uma alienação de ativos, sendo que o valor de realização é o valor de mercado da moeda virtual à data da troca. O ganho ou perda é apurado pela diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição.

Atualmente, não há uma incidência específica de Imposto do Selo sobre operações com moedas virtuais em Portugal. No entanto, é importante estar atento a possíveis alterações legislativas.

As sociedades comerciais ou outras entidades devem reportar nas suas declarações fiscais as operações com moedas virtuais. É essencial manter registos detalhados de todas as transações, incluindo a data, valor, quantidade de moeda virtual e contrapartes envolvidas.

O regime fiscal aplicado às moedas virtuais pode variar dependendo da natureza das operações e da forma como são enquadradas pela Autoridade Tributária e Aduaneira. As sociedades envolvidas na mineração ou troca de moedas virtuais devem estar especialmente atentas às regras específicas aplicáveis.

³² Vide MARTINS, Helena Pegado, *O imposto sobre o Rendimento das pessoas coletivas*, in *Lições de Fiscalidade*, Volume I – Princípios gerais e Fiscalidade Interna, 3ª Edição, Coimbra, Almedina, maio de 2014, pp. 254-255.

5.1. Incidência subjetiva

No que toca à incidência subjetiva, o art.º 2º, n.º 1 do CIRC refere-se à definição dos sujeitos passivos, ou seja, das entidades que estão obrigadas ao pagamento deste imposto.

Em termos gerais, o IRC aplica-se a todas as entidades que obtenham rendimentos e que estejam organizadas sob a forma jurídica de pessoas coletivas, como empresas, sociedades anónimas, sociedades por quotas, cooperativas, entre outras formas jurídicas previstas na legislação. Além disso, podem ser sujeitos passivos do IRC outras entidades sem personalidade jurídica, mas que sejam tratadas como tal para efeitos fiscais, como agrupamentos complementares de empresas e fundos de investimento.

A legislação fiscal portuguesa estabelece que a incidência subjetiva do IRC abrange tanto as entidades que têm sede ou direção efetiva em território nacional, como as que, não sendo residentes fiscais, obtenham rendimentos em Portugal. No caso das entidades residentes, o IRC incide sobre a totalidade dos seus rendimentos, independentemente da fonte ou localização geográfica. Para as entidades não residentes, o imposto incide apenas sobre os rendimentos obtidos em território português, conforme estabelecido pelo princípio da territorialidade. Nos sujeitos passivos não residentes, temos ainda de distinguir os que possuem estabelecimento estável e os que não possuem estabelecimento estável.

5.2. Incidência objetiva

A incidência objetiva do IRC encontra-se elencada no art.º 3, n.º 1 do CIRC e refere-se ao conjunto de regras e princípios que determinam que rendimentos estão sujeitos a tributação pelas entidades sujeitas a este imposto. O IRC incide fundamentalmente sobre o lucro das pessoas coletivas, que é calculado com base nos rendimentos obtidos em território nacional³³, deduzindo-se os custos e as despesas necessárias à obtenção desses rendimentos. Este imposto, tal como muitos outros impostos existentes no sistema fiscal português, é essencial para o financiamento das atividades do Estado e a prestação de serviços públicos.

O cálculo do IRC é determinado com base na contabilidade, com as correções previstas no CIRC.

Para determinar a incidência objetiva do IRC, é necessário considerar a natureza dos rendimentos. Estes podem incluir lucros operacionais, rendimentos de investimentos, ganhos de capital e outros tipos de rendimentos previstos na legislação fiscal. Além disso, a lei fiscal

³³ Vide MARTINS, Helena Pegado, *O imposto sobre o Rendimento das pessoas coletivas, in Lições de Fiscalidade*, Volume I – Princípios gerais e Fiscalidade Interna, 3ª Edição, Coimbra, Almedina, maio de 2014, pp. 256-258.

estabelece normas específicas sobre a dedutibilidade de despesas, os benefícios fiscais aplicáveis e os limites para determinadas deduções, o que influencia diretamente o cálculo do lucro tributável

Em Portugal, a taxa geral do IRC é de 21%, mas existem taxas reduzidas para pequenas e médias empresas, bem como isenções e outros benefícios fiscais específicos que podem ser aplicados. A compreensão detalhada das regras de incidência objetiva do IRC é crucial para uma gestão fiscal eficiente (planeamento fiscal legítimo) e para assegurar o cumprimento das obrigações tributárias por parte das entidades coletivas.

A moeda virtual em Portugal é um tema de crescente relevância, especialmente com o aumento da popularidade das criptomoedas. Em Portugal, as empresas que utilizam ou transacionam moedas virtuais, como o Bitcoin, devem estar cientes das implicações fiscais associadas a essas atividades. O IRC incide sobre o lucro tributável das empresas, e tal inclui ganhos derivados da valorização das criptomoedas, bem como os rendimentos obtidos através de sua venda ou troca.

Para determinar a base tributável no âmbito do IRC, é essencial que as empresas mantenham um registo detalhado de todas as transações realizadas com moedas virtuais. Tal inclui a data de aquisição, o valor de aquisição em euros, a data de alienação, o valor de alienação em euros e quaisquer despesas diretamente associadas à transação. A valorização ou depreciação da moeda virtual entre o momento da aquisição e o momento da alienação é considerada para o cálculo do lucro ou perda, que será então integrado na base tributável da empresa.

É importante destacar que a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) ainda está a desenvolver orientações específicas sobre a tributação da moeda virtual, dado que este é um campo relativamente novo e em constante evolução. As empresas devem, portanto, manter-se atualizadas com as mudanças nas regulamentações fiscais.

5.3. Momento da tributação

Relativamente ao momento da tributação, em sede de IRC, este é determinado pela data de realização dos rendimentos da obrigação de pagar, independentemente da altura em que ocorra, de facto, esse recebimento ou essa obrigação de pagamento.

Ora, apesar de o rendimento das sociedades variar consoante a época do ano, para efeitos tributários, o legislador viu-se na necessidade de dividir a realidade em períodos de tributação e de determinar para cada um deles um resultado³⁴.

O IRC é apurado anualmente, com base no período de tributação que, geralmente, e por regra, corresponde ao ano civil como prevê no art.º 8, nº 1 do CIRC. No entanto, as empresas podem optar por um período de tributação diferente, desde que dure 12 meses. Este período é estabelecido no ato de constituição da sociedade ou por deliberação dos órgãos sociais. Tal opção encontra-se prevista nos nºs 2 e 3 do artigo supra citado.

Assim, quando uma empresa aceita moedas virtuais como pagamento por bens ou serviços, o valor da transação deve ser reconhecido como receita no momento da entrega dos bens ou serviços. A venda ou troca moedas virtuais que detém, o ganho ou perda de capital resultante dessa operação o valor da transação deve ser reconhecido como receita no momento da entrega.

Para as empresas que mantêm moedas virtuais como ativos, é necessário avaliar as variações de valor dessas moedas. As variações positivas (valorização) ou negativas (desvalorização) devem ser refletidas nos resultados da empresa e, conseqüentemente, podem impactar o cálculo do IRC a pagar.

A receita gerada através da mineração de criptomoedas é considerada rendimento e está sujeita a IRC. A tributação ocorre quando as moedas são recebidas ou quando são convertidas em moeda fiduciária ou outros ativos.

5.4.Determinação do rendimento tributável

A determinação do rendimento tributável em sede de IRC é um processo essencial para empresas que operam em Portugal. Este imposto incide sobre os lucros “*amplu sensu*”³⁵ das entidades, abrangendo sociedades comerciais, cooperativas, e outras pessoas coletivas que desenvolvem atividades económicas. Para calcular o rendimento tributável, é necessário seguir um conjunto de normas e procedimentos definidos pelo Código do IRC, que visa assegurar a justiça e a equidade na tributação.

³⁴ Neste sentido, vide MARTINS, Helena Pegado, *O imposto sobre o Rendimento das pessoas coletivas*, in *Lições de Fiscalidade*, Volume I – Princípios gerais e Fiscalidade Interna, 3ª Edição, Coimbra, Almedina, maio de 2014, pp. 265.

³⁵ Neste sentido, vide MARTINS, Helena Pegado, *O imposto sobre o Rendimento das pessoas coletivas*, in *Lições de Fiscalidade*, Volume I – Princípios gerais e Fiscalidade Interna, 3ª Edição, Coimbra, Almedina, maio de 2014, pp. 271 – 273.

O processo começa com a determinação do lucro líquido contabilístico, que é apurado a partir da contabilidade organizada da empresa. Este lucro líquido é o resultado das receitas totais menos os custos e despesas incorridos durante o período de tributação. É importante que a contabilidade esteja em conformidade com os princípios contabilísticos geralmente aceites, para garantir que o lucro apurado reflete a real situação económica da empresa.

Após a determinação do lucro líquido contabilístico, são efetuados ajustamentos extra-contabilísticos para se obter o lucro tributável. Estes ajustamentos incluem, entre outros, a eliminação de despesas não dedutíveis, a inclusão de rendimentos sujeitos a tributação autónoma e a aplicação de benefícios fiscais. Além disso, podem ser considerados prejuízos fiscais de exercícios anteriores, que podem ser deduzidos ao rendimento tributável até certos limites. O resultado final destes ajustamentos é o lucro tributável, que será a base de cálculo para a aplicação da taxa de IRC, resultando assim no imposto a pagar pela empresa.

No que refere aos prejuízos na mencionada categoria, previsto no art.º 55º do CIRS, que abrange os rendimentos empresariais e profissionais, podem ser reportados para os anos seguintes, conforme o regime de dedução de prejuízos fiscais. A legislação atual permite que os prejuízos apurados em determinado ano possam ser deduzidos aos lucros dos anos seguintes, em algumas condições:

Desde 2014, os prejuízos podem ser reportados por um prazo máximo de 12 anos para os empresários em nome individual e profissionais liberais.

A dedução dos prejuízos aos rendimentos futuros está limitada a 80% do lucro tributável apurado em cada ano. Isto significa que, em cada ano, apenas 80% dos lucros poderão ser reduzidos por prejuízos reportados, devendo o excedente ser tributado.

Para que os prejuízos sejam devidamente reportados, eles devem estar corretamente contabilizados na contabilidade ou nos livros fiscais do contribuinte.

Se o contribuinte cessar a sua atividade, os prejuízos apurados até à data da cessação não podem ser reportados, exceto em caso de sucessão da atividade por terceiros.

A correta determinação do rendimento tributável é crucial para evitar penalidades e assegurar a conformidade fiscal. Portanto, muitas empresas recorrem a consultores fiscais ou especialistas em contabilidade para garantir que todos os procedimentos legais são seguidos e que o valor do imposto a pagar é corretamente apurado.

Por último, é de salientar apenas o facto de não existe, em sede de IRC, uma posição publicada por parte da AT, ao contrário do que foi feito em sede de IRS e IVA, por via de informações vinculativas³⁶.

³⁶ Vide SENA, Irina, *A Tributação da Moeda Virtual em Portugal*, 1ª Edição, Coimbra, Almedina, junho de 2021, pp. 71.

6. Conclusões

A moeda virtual, especialmente no contexto das criptomoedas, é um fenómeno complexo que tem causado um impacto significativo nos domínios financeiro, fiscal, tecnológico e regulatório em todo o mundo.

A inovação tecnológica no que respeita à moeda virtual, baseada em tecnologias como o *blockchain*, trouxe inovações significativas no sistema financeiro. A descentralização, segurança e transparência associadas às criptomoedas têm despertado bastante interesse e provocado debates sobre o futuro das transações financeiras.

Os investimentos e a respetiva volatilidade, especialmente no que concerne as criptomoedas, têm sido objeto de considerável interesse enquanto ativos de investimento. No entanto, a volatilidade dos preços é uma característica marcante, levando a flutuações significativas no valor das moedas virtuais.

A regulação das moedas virtuais encontra-se em franca evolução e tem sido um desafio para os governos e entidades reguladoras. A falta de uma abordagem uniforme global resultou em diferentes interpretações e regulamentações em diversos países. O ambiente regulatório continua a evoluir.

A tributação complexa das moedas virtuais envolve desafios constantes devido à sua natureza descentralizada e à falta de uma estrutura fiscal global estabelecida. Os contribuintes devem estar cientes das obrigações fiscais associadas à compra, venda e utilização de moedas virtuais.

Apesar das incertezas, há uma crescente aceitação das moedas virtuais em vários setores. Empresas, instituições financeiras e até mesmo governos estão a explorar formas de integrar as criptomoedas nos seus sistemas e os respetivos processos.

A criptomoeda pode ainda levantar questões de segurança e desafios legais no que toca às transações e à proteção contra atividades ilícitas, tais como o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, sendo desafios que as autoridades procuram abordar. A tecnologia *blockchain* oferece segurança, mas os desafios persistem.

Acresce que a adoção pública das moedas virtuais ainda está em evolução. Embora alguns utilizadores adotem as criptomoedas para efetuarem as suas transações e investimentos, a aceitação em larga escala ainda não se encontra alcançada.

Ademais, o desenvolvimento tecnológico contínuo associados às moedas virtuais continua.

Em suma, a moeda virtual representa uma mudança significativa no paradigma financeiro, mas também enfrenta desafios e questões complexas relacionadas com

regulamentação, tributação segurança e aceitação generalizada. O seu papel e impacto na sociedade continuarão a ser tópicos de interesse e evolução nos próximos anos.

7. Referências Bibliográficas

Bibliografia

AZEVEDO, Patrícia dos Anjos, A Determinação das Competências Tributárias entre os Estados: Análise do critério da Residência, RCEJ, n.º 28, 2017

COELHO, Diogo Pereira (2023). Introdução ao Enquadramento da Tributação de Criptoativos em Sede de IRS (1ª Edição). Coimbra: Almedina.

MARTINS, Helena Pegado (2014), O imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas, in Lições de Fiscalidade, Volume I-Princípios Gerais e Fiscalidade Interna, 3ª Edição, Coimbra, Almedina

MORAIS, Rui Duarte (2016), Sobre o IRS (3ª Edição). Coimbra: Almedina

MORAIS, Rui Duarte (2009), Sobre o IRC (Reimpressão 2007). Coimbra: Almedina

PEREIRA, Paula Rosado (2023), Manual de IRS (5ª Edição). Coimbra: Almedina.

SERENA, Irina (2021). A tributação da Moeda Virtual em Portugal (1ª Edição). Coimbra: Almedina.

Webgrafia

<https://www.coindesk.com/markets/2018/05/25/chinese-city-to-use-blockchain-in-fight-against-taxevasion/>

<https://coinmarketcap.com/>

https://www.esma.europa.eu/sites/default/files/library/esma50157828_ico_statement_firms.pdf

<https://www.cmvm.pt/pt/Comunicados/Comunicados/Pages/20180723a.aspx>